



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072304-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SÔNIA MISSACO MITSUNAGA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRÓ BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2072304-89.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1004404-93.2025.8.26.0554

Comarca: SANTO ANDRÉ (2ª VARA CÍVEL)

Agravante: SÔNIA MISSACO MITSUNAGA

Agravado(a): BANCO BMG S/A

Juiz(a): EDUARDO GIORGETTI PERES

Voto nº 3.878

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que percebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la, na forma legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte agravante - Decisão de indeferimento reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 81/82 proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, por meio da qual o d. magistrado *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante. A r. decisão está assim prolatada:

“Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda incompatível com a alegação de pobreza (fls. 79/80). Ante o

exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Intime-se.”

Recorre a agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência e de seus familiares, tendo trazido documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 28/31, houve o conhecimento do recurso e foi deferido o efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese em exame, a parte agravante trouxe aos autos a cópia de sua última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, na qual é expresso que recebeu o montante de R\$ 17.920,65, naquele ano, valor esse inferior a três salários-mínimos mensais, o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários mínimos.

Acrescente-se que, no caso concreto, não há nenhum elemento de

prova que afaste a presunção de hipossuficiência econômica advinda do fato de a parte agravante perceber renda mensal inferior a 03 salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os **elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e aufera rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido.** 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024 - grifo nosso).***

*Agravo de instrumento Pedido de justiça gratuita indeferido **Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar** Precedentes Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) Precedentes Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024 - grifo nosso).***

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, anote-se que a parte agravada poderá, no curso do processo, comprovar que a parte agravante dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 100 do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de se conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade.

SIDNEY BRAGA

Relator